



PARECER JUR DICO

EMENTA: Solicita o de Repactua o e Reajuste dos Contratos n  20180154 (Preg o n  9/2017-006 SEMAD).

Objeto: Registro de Pre os para contrata o de empresa para presta o de servi os de limpeza, asseio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribui o de refei o, inclusive escolar, servi os de transporte e servi os de monitoramento escolar no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jur dica de repactua o e reajuste do Contrato n  20180154.

Interessado: COELFER LTDA.

1. RELAT RIO

Trata-se o presente feito sobre Registro de Pre os que resultou na contrata o de empresa para presta o de servi os de limpeza, asseio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribui o de refei o, inclusive escolar, servi os de transporte e servi os de monitoramento escolar no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Consta dos autos que a Administra o Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educa o-SEMED, intenciona proceder ao 7  Termo Aditivo aos contratos n  20180154 correspondente ao pedido de repactua o e reajuste formalizado pela contratada.

O contrato n  20180154, oriundo da Ata de Registro de Pre os n  20180081 do Preg o n  9/2017-006 SEMAD, foi celebrado entre a empresa COELFER LTDA, uma das vencedoras do certame licitat rio e a Secretaria Municipal de Educa o-SEMED.

A Secretaria Municipal de Educa o solicita a repactua o e o reajuste do referido contrato, por meio do memorando n  1412/2022/SEMED, alegando que:

“Em face   solicita o realizada pela interessada, solicitamos a Vossa Senhoria Repactua o e Reajuste de pre o ao Contrato n  20180154 firmado com a empresa COELFER LTDA, inscrita no CNPJ sob o n  73.922 361/0001-69, cujo objeto   a presta o de servi os de limpeza, seio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo de distribui o de refei o, inclusive escolar, servi o de transporte e servi os de monitoramento escolar, no Munic pio de Parauapebas- PAR , decorrente do Preg o n  9/2017-006SEMAD Ressaltamos que, a empresa apresentou requerimento de reajustamento e repactua o de pre o referente ao exerc cio de 2022 a qual prev , em caso de prorroga o do prazo do contrato devidamente justificada e autorizada e que, resulte o contrato em per odo 12 (doze) meses, poder  ser concedido reajustamento de pre os com base na varia o efetiva do per odo DE 23/02/2022 A 23/02/2023, aplicando-se ajuste salarial conforme acordo coletivo e o  ndice de IPCA. A repactua o   embasada nos termos da Conven o Coletiva de Trabalho 2022/2023 celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVI OS TERCERIZAVEIS TRABALHO TEMPOR RIO DE LIMPEZA E CONSERVA O AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC, registrada no MTE em 12/04/2022, sob o n mero PA000194/2022 com previs o na Cl usula D cima Segunda do Contrato mencionado, atendendo ao disposto no art. 40, inciso XI da Lei n  8.666/93 e em conformidade com a IN SEGES/MPDG de 05 de Maio de 2017, art 54: “ Art 54. A repactua o de pre os, como esp cie de reajuste contratual, dever  ser utilizada nas contrata es de servi os continuados com regime de dedica o exclusiva de m o de obra, desde que seja observado o interregno m nimo de um ano das datas dos or amentos aos quais a proposta se referir”. Considerando que o presente Aditivo tem por objetivo a repactua o e reajuste de pre o, do exerc cio de 2022, correspondente a majora o dos pre os no percentual de

RECEBEMOS

Em 20/12/2022
CENTRAL DE LICITA ES E CONTRATOS

C ntia R. Luiz

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



9% (nove por cento) de ajuste salarial e 10,06 (dez virgula zero seis por cento) de ajuste de IPCA e, No intuito de dar cumprimento ao preceito legal e, ao mesmo tempo, reconhecer a existência dos requisitos para celebrar o reajuste e repactuação pretendida pelo requisitante; Solicitamos providências para este pleito no valor de no valor total de RS 2.080.852,20 (dois milhões, oitenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) conforme demonstrado em planilhas anexa bem como os documentos listados abaixo (...)"

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumpramos observar, também, que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Frise-se que a repactuação solicitada é fundamentada no Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, anexa ao pedido de repactuação, com registro no MTE sob o nº PA000194/2022 em 12/04/2022; além disso, há previsão contratual para repactuação (cláusula décima segunda) e reajuste (cláusula segunda) do contrato administrativo nº 20180154.

Ressalta-se que a averiguação da compatibilidade do valor acrescido com as demandas da SEMED, bem como a análise de viabilidade da repactuação e do reajuste, cabe à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio de Parecer Controle Interno.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento da presente repactuação e reajuste ao contrato.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180154.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA REPACTUAÇÃO

Inicialmente, quanto as planilhas anexas, a verificação da correta variação dos componentes dos custos do contrato, que deve ser demonstrada analiticamente, esta Procuradoria abstém-se de manifestar quanto a este ponto, visto que não detém conhecimento técnico suficiente para avaliar as variações apresentadas. Frise-se que devem ser observados todos os pontos técnicos abordados no Parecer Controle Interno e cumpridas todas as recomendações contidas na análise.

Destacamos que a repactuação e o reajuste são instrumentos de recomposição do equilíbrio da equação econômico-financeira contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A repactua o   aplicada aos contratos administrativos de presta o de servi os com dedica o exclusiva de m o de obra mediante a avalia o anal tica da varia o dos custos integrantes da planilha de forma o de pre os. J  o reajuste contratual   aplicado com intuito de se manter equa o econ mico-financeira contratual ao longo de sua execu o em face das varia es de pre os decorridas pelo processo inflacion rio dos insumos do contrato. Nesse sentido, ap s certo per odo de execu o contratual aplica-se o  ndice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu pre o e reequilibrar sua equa o econ mico-financeira.

A repactua o difere-se do reajuste apenas pela forma de como ocorre a recomposi o: enquanto que no reajuste   feita por interm dio de um  ndice geral ou espec fico, na repactua o, a recomposi o   realizada tendo como base a varia o dos custos da planilha de forma o de pre os.

O reequil rio dos pre os estabelecidos no contrato decorre de condi es preconizadas no edital, em aten o ao inc. XI do art. 40 da Lei n  8.666/93, que disp e que o edital deve prever, obrigatoriamente, o crit rio de reajuste que ser  adotado, e no contrato, em aten o ao disposto no inc. III do art. 55 do citado comando legal, que elenca como cl usula necess ria o estabelecimento dos crit rios, data-base e periodicidade do reajustamento de pre os. A periodicidade, consoante art. 3 ,  1  da Lei n  10.192/01,   anual.

O ordenamento jur dico contempla diversas formas de restabelecer-se o equil rio econ mico-financeiro no contrato administrativo de modo a abarcar tanto os casos em que o desequil rio decorra de situa es imprevis veis, como aumento da carga tribut ria (hip tese de revis o), quanto de situa es previs veis, como a perda do poder aquisitivo da remunera o paga ao particular decorrente de processo inflacion rio (hip tese de reajuste ou repactua o).

Observa-se que no caso do reajuste e da repactua o a distin o tem em vista as diferentes formas de composi o do pre o, seja por meio de planilha de custos ou valor nominal. Assim, se o pre o foi expressado por meio de uma planilha de custos, sobrevindo desequil rio na rela o remunera o-encargo, o restabelecimento do equil rio inicial ocorrer  pela compara o entre a planilha de composi o de custos inicial com uma planilha de composi o de custos atual, isto  , por meio de repactua o. Por outro lado, se o pre o contratual houver sido expressado por um valor, n o decomposto o custo de seus elementos, poder  ser recomposto pela aplica o de  ndice geral ou espec fico previsto no contrato, ou seja, por meio de reajuste.

Destaca-se que a repactua o n o resulta simplesmente da aplica o de um  ndice para atualiza o do valor do contrato. Para lev -la a efeito   necess ria a demonstra o anal tica do aumento dos custos inicialmente contratados. Assim,   de todo recomend vel que a repactua o seja formalizada por termo aditivo, uma vez que, ao alterar a planilha de composi o de custos, acaba por alterar as bases contratuais iniciais.

Nesse sentido, j  se posicionou o Tribunal de Contas da Uni o, no Ac rd o n  1.827/2008, Plen rio:

“[...] a repactua o de pre os poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jur dico, j  que o art. 65,   8 , da Lei n  8.666/93, faz essa alus o quanto ao reajuste. Contudo, n o seria antijur dico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfei ada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactua o tem como requisitos a necessidade de pr via demonstra o anal tica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstra o de efetiva repercuss o dos fatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente." (Grifou-se).

Frise-se que o legislador previu a necessidade desse tipo de termo ser analisado por assessoria jurídica da Administração, conforme parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93. Destarte, houve também a previsão de necessária publicação resumida do extrato na imprensa oficial para a sua devida eficácia, consoante preconiza o parágrafo único do art. 61, do mesmo citado diploma legal, o que impera a segurança jurídica desse tipo de instrumento.

Assim, ante todo o exposto, podemos notar que a repactuação, adstrita à mão-de-obra, surge na ocorrência de alteração salarial da categoria envolvida, como fato superveniente ao contrato administrativo, o que demanda uma análise mais apurada na concessão desse direito.

A repactuação está totalmente vinculada ao direito trabalhista, porque além de cumprir o direito constitucional da manutenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, garante ao trabalhador a possibilidade de receber de seu empregador a verba alimentar pelo repasse da referida verba pela Administração Pública. Essa ligação advém, também, do requisito essencial para a configuração da repactuação, que é, conforme já mencionado, a existência de mão-de-obra terceirizada. Esta responsabilidade surge no momento em que um instrumento coletivo do trabalho, que envolve a categoria prevista no contrato administrativo, majora o salário do empregado, ou traz piso salarial mais vantajoso para este. Dessa forma, o empregador (contratado) é obrigado a cumprir um instrumento coletivo que venha majorar os salários de um funcionário, situação que não existia no momento da elaboração da proposta de contratação com a Administração Pública.

Não obstante, deve então a Administração Pública respeitar o direito trabalhista, garantindo o repasse de tal majoração no valor inicialmente contratado, quando da homologação do instrumento coletivo. Essa garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não visa, tão somente, beneficiar o contratado, mas também a Administração Pública, haja vista a sua responsabilidade subsidiária na esfera dos direitos trabalhistas e na preservação da continuidade do serviço público.

Cumprir observar que a repactuação dos contratos administrativos é uma modalidade especial de reajuste, aplicável tão somente a contratos de prestação de serviços contínuos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem de preços provocada pela inflação, operando-se, essa correção de valores, de acordo com a efetiva alteração dos custos contratuais, comprovada e demonstrada analiticamente.

Como modalidade de reajuste, o instituto encontra seu fundamento legal nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993, bem como nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001. Entretanto, a primeira norma que tratou expressamente da repactuação foi o Decreto nº 2.271/1997, que foi revogado pelo decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. O art. 12 do referido decreto preceitua, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Em regulamentação ao Decreto nº 2.271/1997, foi editada a Instrução Normativa MPOG nº 5/2017, que foi alterada pela Instrução Normativa nº 07/2018, sendo a repactuação disciplinada nos artigos 54 a 60, vejamos:

“Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Dissídio ou Convenção Coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 2º A varia o de custos decorrente do mercado somente ser  concedida mediante a comprova o pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:
I - os pre os praticados no mercado ou em outros contratos da Administra o;
II - as particularidades do contrato em vig ncia;
III - a nova planilha com varia o dos custos apresentada;
IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de refer ncia, tarifas p blicas ou outros equivalentes; e
V - a disponibilidade or ament ria do  rgo ou entidade contratante.

§ 3º A decis o sobre o pedido de repactua o deve ser feita no prazo m ximo de sessenta dias, contados a partir da solicita o e da entrega dos comprovantes de varia o dos custos.

§ 4º - As repactua es, como esp cie de reajuste, ser o formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorroga o contratual, em que dever o ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3o deste artigo ficar  suspenso enquanto a contratada n o cumprir os atos ou apresentar a documenta o solicitada pela contratante para a comprova o da varia o dos custos.

§ 6º O  rgo ou entidade contratante poder  realizar dilig ncias para conferir a varia o de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactua es a que o contratado fizer jus e n o forem solicitadas durante a vig ncia do contrato, ser o objeto de preclus o com a assinatura da prorroga o contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactua es ter o suas vig ncias iniciadas observando-se a seguinte forma:

I - a partir da ocorr ncia do fato gerador que deu causa   repactua o, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem preju zo da contagem de periodicidade para concess o das pr ximas repactua es futuras; ou

III - em data anterior   ocorr ncia do fato gerador, exclusivamente quando a repactua o envolver revis o do custo de m o-de-obra em que o pr prio fato gerador, na forma de Acordo, Conven o ou Diss dio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vig ncia retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensa o do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactua es futuras;

Par grafo  nico. Os efeitos financeiros da repactua o dever o ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em rela o   diferen a porventura existente.

Art. 59 As repactua es n o interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manuten o do equil brio econ mico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execu o de remanescente de servi o tem direito   repactua o nas mesmas condi es e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus pre os serem corrigidos antes do in cio da contrata o, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei no 8.666, de 1993."

Observa-se que na legisla o que regulamenta as contrata es p blicas n o existe cita o ao instituto da repactua o, ou seja, repactua o   um procedimento n o definido expressamente em lei. No entanto, podemos nos apropriar do disposto no inciso XXI, art. 37, da Constitui o Federal de 1988, no que tange   observ ncia do princ pio da manuten o das condi es efetivas da proposta em contratos da Administra o P blica, vez que ao contratado   assegurado o equil brio econ mico-financeiro frente   eleva o dos custos que vier a ocorrer durante a vig ncia contratual. Nessa esteira, a Lei n  8.666/1993 traz ao longo de seu texto, arts. 57, § 1º; 58, inciso I, §§ 1º e 2º; 65, inciso II, al nea d, §§ 5º e 6º; e 40, inciso XI e 55, inciso III, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



modo a assegurar a manuten o do equil brio econ mico-financeiro inicial do contrato ou da proposta   empresa contratada.

Verifica-se na cl usula d cima segunda dos contratos n  20180154, que h  previs o de repactua o conforme acordo coletivo da data base da categoria sindical, mediante requerimento da contratada, acompanhada das demonstra es anal ticas e comprova es da altera o de pre os.

Portanto, verifica-se nos autos que a contratada COELFER LTDA solicitou a repactua o e reajuste do contrato n  20180154 e instruiu o seu pedido com planilhas de demonstra o da varia o dos custos oriundos da Conven o Coletiva de Trabalho 2022/2023, para repactua o salarial conforme acordo coletivo com acr scimo percentual de 9% e de 10,06% de reajuste de insumos e materiais. Os referidos documentos foram analisados pelos servidores Wanderson Jos  da Silva - Fiscal do Contrato-DC. n  739/2021, Cristiano Cezar de Souza-Coord. de Compras, Contratos e Conv nios-Portaria 0631/2022 e Adriana Valentim da Silva - MT. 2006, que realizaram a compara o entre a planilha de composi o de custos inicial e a planilha de composi o de custos atual, ratificando, posteriormente, a varia o de custo apresentada pela contratada, conforme Relat rio do Fiscal e Certificado T cnico juntado aos autos. As an lises apresentadas foram ratificadas pelos gestores das pastas SEMED e SEMAD.

3. DAS RECOMENDA ES

1. Recomenda-se que seja atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS;
2. Por fim, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certid es de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos, que sejam devidamente atualizadas as certid es que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emiss o do aditivo e que sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em c pia simples.

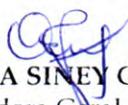
4. DA CONCLUS O

Ex positis, abstendo-se de adentrar nos aspectos de natureza t cnica, administrativa e de conveni ncia e oportunidade e, **considerando que as planilhas de demonstra es anal ticas das varia es de custos foram analisadas pelos servidores competentes e ratificadas pelo Gestor da pasta solicitante, esta Procuradoria opina pela viabilidade jur dica da repactua o e reajuste do contrato n  20180154, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas todas as recomenda es desta Procuradoria Geral.**

  o parecer que submetemos   considera o de Vossa Excel ncia, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2022.


QU SIA DE MOURA BARROS
Assessora Jur dica de Procurador
Dec. 269/2017


QU SIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Munic pio
Dec. 026/2021